



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, quarta-feira, 12 de agosto de 2025.

TJD/RJ – PLENO

PROCESSO: 359/2025

RECORRENTE: Serrano Football Club em favor de seu atleta Luan Pacheco de Oliveira.

RECORRIDA: Decisão da 4^a Comissão Disciplinar.

Trata-se de pedido de **efeito suspensivo** formulado no âmbito de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão proferida pela 4^a Comissão Disciplinar deste Tribunal, que aplicou ao atleta **suspensão de 04 (quatro) partidas**, com fundamento no art. 254-A do CBJD.

O artigo 147-A do CBJD autoriza o Relator a conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, desde que presentes verossimilhança das alegações e risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

CBJD
Art. 147-A

Art. 147-A. **Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário**, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.
§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

Além disso, o art. 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 determina que o recurso seja recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade aplicada ultrapassar duas partidas consecutivas ou quinze dias.

LEI 9.615
24/03/1998

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos **Tribunais de Justiça Desportiva**, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.
§ 3º **Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva** e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.
§ 4º **O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A interpretação sistemática da Lei 9.615/98 e do CBJD conduz ao entendimento de que, em tais casos, o efeito suspensivo incide **apenas sobre a parte da pena que exceder o mínimo legal**, preservando-se o cumprimento imediato de **2 (duas) partidas** ou **15 (quinze) dias** de suspensão.

CBJD
Art. 147-B

*Art. 147-B. O recurso voluntário **será recebido no efeito suspensivo** nos seguintes casos:*

I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II — quando houver combinação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

No caso em análise, a pena aplicada ultrapassa o patamar legal previsto no §4º do art. 53 da Lei nº 9.615/98, razão pela qual **defiro o efeito suspensivo parcial**, para suspender apenas o cumprimento da parte que excede **2 (duas) partidas**, nos termos do art. 147-B, §1º, do CBJD, até o julgamento definitivo do recurso.

O cumprimento imediato do mínimo legal garante a efetividade e o caráter pedagógico da sanção, sem prejuízo da reapreciação do mérito pela instância revisora.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 e nos arts. 147-A e 147-B do CBJD**, DEFIRO **em parte** o efeito suspensivo, nos termos acima até o julgamento definitivo do Recurso Voluntário.

Intimem-se com URGÊNCIA. À Secretaria, para o regular processamento do recurso e inclusão em pauta com prioridade.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
OAB/RJ N°147.199